



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 09.09.14

ITEM Nº 010

TC-039758/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Construtural Engenharia e Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 11-11-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 17-03-10.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo Financeiro) e Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços para projeto executivo e execução das obras e serviços, para construção de 02 passarelas elevadas nos Km's 31/10 e 35/23, Linha 12 - Safira da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 26-03-10. Valor - R\$2.616.116,37. Termos de Aditamento celebrados em 30-09-10 e 29-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada(s) no D.O.E. de 23-08-11.

Advogado(s): Caio Augusto de Moraes Forjaz, Rogerio Felipe da Silva e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

A **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, visando a prestação de serviços para projeto executivo e execução das obras e serviços para construção de 2 (duas) passarelas elevadas nos Km's 31/10 e 35/23, Linha 12 - Safira, contratou, em 26 de março de 2010, a empresa **CONSTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pelo valor de R\$ 2.616.116,37 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos).

Precedeu o ajuste, licitação, na modalidade concorrência, sob o nº 8685090011, do tipo menor preço, que contou com a participação de 6 (seis) empresas interessadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Posteriormente, em 30 de setembro de 2010, foi celebrado o termo de aditamento nº 01 (fls.538/539), que teve por finalidade prorrogar a vigência do ajuste por mais 60 (sessenta) dias e readequar o cronograma físico-financeiro, bem como a planilha contratual de serviços e preços, acrescentando ao valor da contratação a importância de R\$650.886,31 (seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), correspondente a 24,88% (vinte e quatro vírgula oitenta e oito por cento) do valor inicialmente pactuado.

Ainda, em 29 de novembro de 2010, foi lavrado o termo de aditamento nº 02 (fls.580/581), que teve por escopo prorrogar a vigência contratual por mais 120 (cento e vinte) dias.

A análise inicial da matéria, à cargo do Órgão de Fiscalização desta Casa (DF-6.2), apontou os seguintes aspectos:

-exigência editalícia de visita técnica, inserta no subitem 5.3 (fls.59), fixada para o período compreendido de 4 de janeiro de 2010 a 18 de janeiro do mesmo;e

-exigência editalícia de garantia de proposta, contida no subitem 10.5 (fls.68), a ser recolhida até o último dia útil anterior a data estabelecida para o recebimento das propostas, em divergência à jurisprudência desta Corte.

Considerando, pois, **essas questões, foi assinalado prazo à origem**. Em decorrência, a CPTM enviou as justificativas que entendeu necessárias.

Alegou que o legislador não instituiu qualquer prazo para que os interessados tomem conhecimento das condições locais, o que se faz, justamente, por meio da visita técnica. Da onde se conclui que a Administração está facultada a impor o prazo que entender mais razoável para a realização de tal visita.

Salientou que a imposição de visita técnica visa principalmente garantir um tratamento isonômico aos licitantes, eis que assegura a realização do procedimento em exata igualdade de condições, sem propiciar qualquer benefício a alguns interessados em detrimento de outros. No caso, a CPTM optou por fixar o prazo de 15 (quinze) dias (04/01/2010 a 18/01/2010) para a visita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ponderou que a abertura de prazo diverso para essa visita acarretaria um custo excessivamente elevado à Administração, já que para a sua concretização são necessárias alterações no funcionamento de serviços, e, também, disponibilização de empregados com nível técnico e conhecimentos específicos para responder aos questionamentos dos proponentes.

Ressaltou que o prazo de 15 (quinze) dias fixado para a visita mostrou-se plenamente adequado ao caso em exame e às particularidades do objeto licitado. Por outro lado, a conduta adotada pela CPTM não afetou o resultado do certame e tampouco ocasionou prejuízos ao erário.

Citou decisões proferidas por esta Corte, nas quais se admitiu a fixação de data única para a visita técnica (TC's – 018040/026/09; 018016/026/09; 000067/006/08; 029284/026/09; e outros).

Prosseguindo, esclareceu que se justifica a estipulação do prazo de recolhimento da garantia para um dia útil antes da sessão da entrega das propostas, em virtude dos trâmites internos para o processamento de dados e documentos da espécie.

Destacou que o referido prazo apenas visou proporcionar o regular andamento dos trabalhos do procedimento licitatório, vez que não haveria tempo hábil para receber e analisar, bem como recolher na Tesouraria da CPTM documento apresentado na própria data estipulada para a realização da sessão pública da licitação.

Mencionou que nenhum interessado ofertou impugnação ou questionamento acerca dessa disposição editalícia, o que demonstra a correção da conduta tomada. Ademais, o edital permaneceu disponível para consulta entre os dias 9 de dezembro de 2009 a 20 de janeiro de 2010, ou seja, foi observado o prazo mínimo até o recebimento das propostas fixado pela alínea "a", inciso II, §2º, do artigo 21, da Lei de Licitações.

Sustentou, ainda, que, dentre as seis empresas proponentes, nenhuma delas foi inabilitada em virtude das imposições editalícias questionadas.

Examinado o acrescido, Assessorias Técnicas de ATJ, das áreas de Engenharia e Jurídica, bem como respectiva Chefia, considerando elididos os aspectos impugnados acerca da matéria, manifestaram-se pela regularidade do contrato, da precedente concorrência e dos termos de aditamento nºs 01 e 02.

Nessa mesma linha foi o pronunciamento expendido pela douta PFE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Já, SDG, entendendo restritivas as cláusulas editalícias impugnadas opinou pela irregularidade dos atos praticados.

Segundo SDG, além de não ter sido prevista a visita técnica para todo o período entre a publicação do edital e a data da apresentação das propostas, o comprovante do recolhimento da caução foi exigido até o último dia anterior à data fixada para a entrega das propostas, contrariando a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

GCCCM-10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 09/09/2014 **ITEM Nº 010**

PROCESSO: TC – 039758/026/10

CONTRATANTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENDS
METROPOLITANOS - CPTM

CONTRATADA: CONSTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PROJETO
EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS E
SERVIÇOS, PARA CONSTRUÇÃO DE 2 (DUAS)
PASSARELAS ELEVADAS NOS KM'S 31/10 E 35/23,
LINHA 12 – SAFIRA DA CPTM

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 8685090011

CONTRATO: FLS.443/467 –DATA- 26/03/2010
VALOR – R\$2.616.116,37 – PRAZO – 6 (SEIS)
MESES

**TERMO DE
ADITAMENTO
Nº 01:** FLS.538/539 –DATA- 30/09/10
OBJETO – PRORROGAR A VIGÊNCIA DO AJUSTE
POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS E READEQUAR O
CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, BEM COMO A
PLANILHA CONTRATUAL DE SERVIÇOS E PREÇOS
VALOR – R\$650.886,31

**TERMO DE
ADITAMENTO
Nº 02:** FLS.580/581 –DATA- 29/11/10
OBJETO – PRORROGAR A VIGÊNCIA
CONTRATUAL POR MAIS 120 (CENTO E VINTE)
DIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**RESPONSÁVEIS
QUE FIRMARAM
OS INSTRUMENTOS**

PELA

CONTRATANTE:

SÉRGIO LUIZ GONÇALVES PEREIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
LAÉRCIO MAURO SANTORO BIAZOTTI
DIRETOR DE ENGENHARIA E OBRAS

PELA

CONTRATADA:

EDSON CARLOS MARTIM GARCIA
SÓCIO - GERENTE

ADVOGADOS:

DR. CAIO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ
(OAB/SP Nº 182.311)
DR.ROGERIO FELIPPE DA SILVA
(OAB/SP Nº 73.834)
DRA.MARIA REGINA SCURACHIO SALES
ALVARENGA
(OAB/SP Nº 111.585) E OUTROS (cf.procuração de
fls.639/641 e verso)

Entendo que as alegações ofertadas pela CPTM não sanam os pontos impugnados acerca da matéria.

Refiro-me, inicialmente, à exigência editalícia de visita técnica, inserta no subitem 5.3¹ (fls.59), prevista para o período compreendido entre 4 de janeiro de 2010 a 18 de janeiro do mesmo, sendo, portanto, concedido apenas o prazo de 15 (quinze) dias para tal procedimento, em desconformidade

¹ " 5.3 - As proponentes deverão realizar visita técnica obrigatória, com a finalidade de verificar todos os aspectos técnicos que possam influir na elaboração da correspondente proposta, que poderá ocorrer no período compreendido entre os dias 04/01/10 e 18/01/10, devendo ser agendada com o Sr.Fernando Fedato, fone (11) 3293-44-85 e através do e-mail [fernando.fedato @ cptm.sp.gov.br](mailto:fernando.fedato@cptm.sp.gov.br), da Gerência de Projetos de Infraestrutura. Por ocasião da visita técnica, as empresas interessadas, deverão se fazer representar por preposto portando carta de credenciamento e o "Atestado de Visita Técnica" - Anexo 12, devidamente preenchido em sua forma original, para fins de comprovação de que a empresa tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. O transporte e o custo ao local de visita correrão por conta de cada empresa interessada."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



com a jurisprudência desta Corte, a qual preconiza que esta visitação deve ser franqueada aos licitantes durante todo o interregno entre a publicação do edital e a data marcada para a entrega das propostas.

Inclusive, esse prazo fixado de 15 (quinze) dias para a mencionada visita também diverge daquele estipulado na alínea “a”, inciso II, §2º, do artigo 21², da Lei de Licitações (30 dias), para a modalidade concorrência utilizada no caso.

Depois, de igual forma, inaceitável a imposição editalícia contida no subitem 10.5³ (fls.68) de comprovante de caução, que deveria ser recolhida até o último dia anterior à data estabelecida para a entrega das propostas, contrariando o entendimento predominante deste Tribunal no sentido de que deve ser assegurado aos licitantes, para este recolhimento, o prazo integral entre a publicação do edital até a data do recebimento das propostas.

A respeito dessa questão, vale lembrar os julgados proferidos nos autos dos **TC's: 040096/026/08** (Sessão do E.Plenário de 26/11/2008 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa), **044881/026/09** (Sessão do E.Plenário de 10/02/ 2010 – Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga) e **000486/006/08** (Sessão do E.Plenário de 23/10/2013 – Relator Conselheiro Robson Marinho).

² “ Art.21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

.....
.....

§2º - O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

.....
.....

II - trinta dias para:

a)concorrência, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior;

.....
.....
.....”

³“10.5 - A garantia de proposta deverá ser recolhida até o último dia útil anterior a data estabelecida para o recebimento das propostas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por oportuno, cito, ainda, trecho do voto contido no referido TC – 000486/006/08:

“Em verdade, é o art.31 da Lei 8666/93 que estabelece os limites legais aplicados à avaliação da qualificação econômica das licitantes, e nos seus dispositivos não há qualquer autorização ao administrador para promover a antecipação da prova de qualquer um daqueles requisitos, seja do balanço patrimonial e dos índices contábeis, seja da certidão negativa de falência, seja do capital social ou patrimônio mínimo, seja da garantia de participação.

Portanto, a única exigência cabível é a apresentação, no momento da sessão de entrega dos envelopes, da prova de que foi prestada a garantia de participação.”

Assim, embora a licitação tenha contado com a participação de número razoável de interessados, não se pode afirmar que a não inclusão dessas cláusulas no edital poderia ter proporcionado maior afluência de empresas ao certame e, conseqüentemente, proposta mais vantajosa à Administração.

Nessas condições, e acompanhando o pronunciamento expandido pela SDG, voto no sentido da irregularidade do contrato de fls.443/467, da licitação que o precedeu, na modalidade concorrência, e dos termos de aditamento n^{os} 01 e 02 (em virtude do princípio da acessoriedade), acionando à espécie o contido no artigo 2^o, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n^o 709/93.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada.